

TABELA N.º 1

Tratamentos de curta ou média duração

- I.1 — Imunoglobinas e soros.
- I.2 — Vacinas.
- I.3 — Sulfonamidas.
- I.4 — Antibióticos.
- I.6 — Antimaláricos.
- I.7 — Anti-helmínticos.
- I.10 — Desinfetantes.
- I.11 — Antivíricos.
- II.7 — Analépticos cardiorrespiratórios.
- II.8 — Hipnóticos.
- II.11 — Analgésicos e antipiréticos.
- II.12 — Analgésicos estupefacientes.
- III.4 — Parassimpaticomiméticos e anticolinesterásicos.
- IV.3 — Vasopressores.
- V.3 — Hemostáticos.
- VI.1 — Antitússicos e expectorantes.
- VII.3 — Purgantes e laxantes.
- VII.4 — Obstipantes e adsorventes.
- VII.5 — Anti-sépticos e outros medicamentos usados nas doenças intestinais.
- VII.6 — Preparados de aplicação tópica na boca.
- VII.7 — Preparados de aplicação tópica no recto.
- VIII.3 — Fórmulas de aplicação na vagina.
- VIII.4 — Medicamentos que actuam no útero.
- XI — Medicação antialérgica.
- XII.1 — Vitaminas e sais minerais. Suplementos alimentares.
- XII.2 — Estimulantes e inibidores do apetite.
- XV — Medicamentos de aplicação tópica em ORL.
- XVI — Medicamentos para aplicação tópica em oftalmologia, excepto antiglaucomatosos.
- XVIII — Antídotos.
- XXI — Medicamentos não classificados (excepções: tónicos, produtos enzinálicos).

TABELA N.º 2

2 — Tratamentos prolongados

- I.5 — Tuberculostáticos e antilepróticos.
- I.8 — Antifúngicos.
- I.9 — Outros antiparasitários.
- II.3 — Relaxantes musculares.
- II.4 — Antiparkinsonianos.
- II.5 — Antiepilépticos.
- II.6 — Antieméticos e antivertiginosos.
- II.8 — Sedativos e tranquilizantes.
- II.9 — Antidepressivos e psicotónicos ou psicoestimulantes.
- II.10 — Neurolépticos.
- II.13 — Outros medicamentos do sistema nervoso cerebrospinal.
- III.2 — Bloqueadores adrenérgicos.
- III.5 — Parassimpaticolíticos.
- IV.1 — Cardiotónicos.
- IV.2 — Antiarrítmicos.
- IV.4 — Anti-hipertensores.
- IV.5 — Vasodilatadores.
- IV.6 — Medicamentos venotrópicos.
- IV.7 — Antilipémicos.
- V.1 — Antianémicos.
- V.2 — Anticoagulantes, fibrinolíticos e antiagregantes plaquetários.
- VI.2 — Broncodilatadores e antiasmáticos.

VII.1 — Medicamentos substitutivos das secreções digestivas.

VII.2 — Antiácidos e antiulcerosos.

VII.8 — Medicamentos que actuam no fígado e vias biliares.

VIII.1 — Diuréticos e seus adjuvantes (excepções: sais de K e Mg-grupo XIII).

VIII.2 — Anti-sépticos, acidificantes e alcalinizantes geniturinários.

IX.1 — Hormonas hipofisiárias e placentárias.

IX.2 — Corticosteróides.

IX.3 — Hormonas da tiróide e antitiroideos.

IX.4 — Insulinas, antidiabéticos orais e glicagina.

IX.5 — Estrogénios e progestagénios.

IX.6 — Androgénios e anabolizantes.

IX.7 — Associações de hormonas.

IX.8 — Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas.

X — Medicamentos anti-reumáticos, incluindo aspirina e seus derivados simples e outros anti-inflamatórios, incluindo os enzimáticos.

XIV — Medicamentos de acção tópica na pele.

XVI — Antiglaucomatosos.

XVII — Citostáticos e imunodepressores.

XXI — Medicamentos não classificados (excepções: medicamentos usados no tratamento da osteoporose, do prostatismo e da opacificação do cristalino).

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1472/2004

de 21 de Dezembro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vimioso: Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia de Vimioso (processo n.º 3903-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Vimioso, com o número de pessoa colectiva 501416285 e sede em 5230 Vimioso.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Vimioso, com a área de 4565 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 55% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;

- b) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

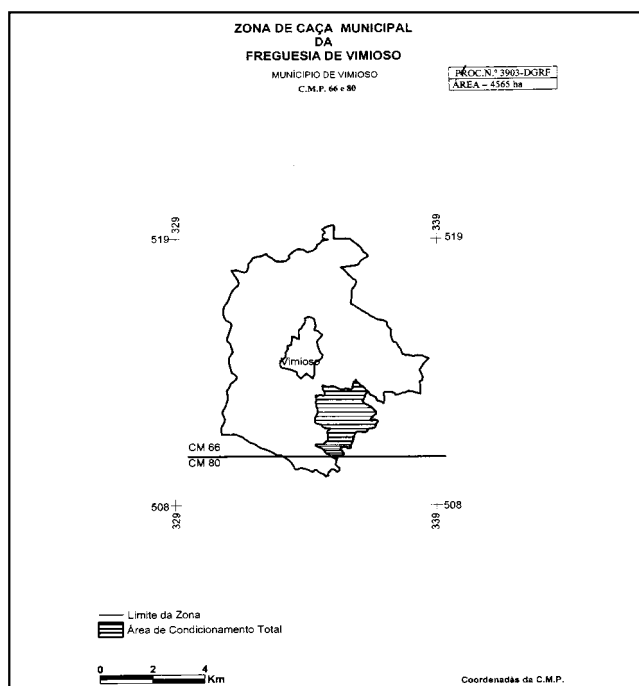
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 12 de Novembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO TURISMO

Portaria n.º 1473/2004

de 21 de Dezembro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Vila Viçosa e Alandroal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a Jorge Ricardo Pardal Cochicho, com o número de identificação fiscal 194536386 e sede na Avenida de 25 de Abril, 2, apartado 16, 7160 Vila Viçosa, a zona de caça turística da herdade da Vara e outras (processo n.º 3751-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de São Brás de Matos, município de Alandroal, com a área de 236 ha, e na freguesia de Pardais, município de Vila Viçosa, com a área de 263 ha, perfazendo uma área total de 499 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça apresentado em 22 de Agosto de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A presente concessão é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas, no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

5.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Outubro de 2004. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*, em 17 de Novembro de 2004.

